

Espécies Exóticas em Portugal

Regime legal e planos de ação para controlo, contenção ou erradicação

Paulo Carmo

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP
Departamento de Conservação da Natureza e da Biodiversidade
Divisão de Aplicação de Normativos

Regime legal

- **Decreto 17577**, 8 Novembro 1929 - aprova o regulamento dos serviços de extinção de *Iridomyrmex humilis* (formiga argentina)
- **Decreto-Lei n.º 165/74**, 22 Abril – proíbe a importação, propagação, venda, transporte ou detenção de jacinto de água (*Eichhornia crassipes*)

Regime legal

- **Decreto-Lei n.º 565/99**, 21 Dezembro - regula o uso e a introdução na Natureza de espécies de flora e fauna não indígenas (revogado)
 - ✓ Anexo I - Espécies introduzidas em Portugal continental – (I) Invasoras
 - ✓ Anexo II - Espécies não indígenas com interesse para a arborização
 - ✓ Anexo III - Espécies não indígenas com risco ecológico conhecido
 - ✓ Anexo IV - Aviso a afixar pelos comerciantes nos estabelecimentos de plantas ornamentais e animais de companhia

Regime legal

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018**
Estratégia Nacional para Conservação da Natureza e a Biodiversidade (ENCNB 2030)

e

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015**
Estratégia Nacional para as Florestas (ENF)

Regime legal

- **Decreto-Lei n.º 121/2017**, 20 setembro - estabelece as medidas necessárias para o cumprimento e aplicação, em território português, da CITES e do Regulamento (CE) n.º 338/97

Regime legal

- **Portaria n.º 86/2019**, 27 março - proíbe / regula a posse e detenção de espécimes vivos de uma larga lista de *taxa* de animais, na sua maioria espécies exóticas, consideradas potencialmente perigosas
 - ✓ Anexo I - instituições científicas, zoos, centros de recuperação
 - ✓ Anexo II - privados também, com registo no ICNF, maiores de 18 anos

Regime legal

- **Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, 2 Abril** - estabelece o regime legal para a conservação da natureza e da biodiversidade nos Açores (Capítulo VI, Art. 84 a 101, Anexos IX a XII)

Regime legal

- **Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/M, 28 Agosto** - regula a detenção, importação e introdução no território da Madeira de espécies de fauna não indígenas (em revisão)

Regime legal

- **Decreto-Lei n.º 92/2019**, 10 julho - estabelece o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas e assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014
 - ✓ Anexo I - Aviso que os comerciantes devem afixar nas lojas
 - ✓ Anexo II - Lista Nacional de Espécies Invasoras (LNEI)
 - ✓ Anexo III - Lista de espécies sujeitas a regime de exceção

Marco institucional

ICNF - coordenação nacional; autoridade competente para o Reg. 1143/2014 e Dec.-Lei 92/2019

AT e DGAV – autoridades competentes para controlos oficiais nos postos de inspeção fronteiriços, em virtude do Art. 15 do Reg. 1143/2014, Arts. 3 e 30 do Dec.-Lei 92/2019

Marco institucional

Fiscalização:

CCDRs, direções regionais de agricultura e pescas,
DGAV, DGRM, APA, AT, GNR, PSP e ICNF

Obrigações do Regulamento (UE) 1143/2014

- Planos de ação para as vias de introdução - art. 13
- Sistema de vigilância - art. 14
- Controlos oficiais (aduaneiros) - art. 15
- Notificações de deteção precoce- art. 16
- Erradicação rápida numa fase inicial de invasão - art. 17
- Medidas de gestão de EEI propagadas em larga escala- art. 19

Organização do Decreto-Lei n.º 92/2019

Cap. I Disposições gerais (art. 1-4)

Art 1 Exclui organismos já controlados por outros tipos de legislação

Cap. II Prevenção e controlo de espécies exóticas (5-15)

Secção I Detenção, cultivo e criação e comércio de espécies exóticas

Secção II Introdução na natureza de espécies exóticas

Organização do Decreto-Lei n.º 92/2019

Cap. III Espécies invasoras (16-30)

Secção I Regime de interdição de espécies invasoras

Secção II Sistema de gestão, controlo e alerta

Cap. IV Regime excecional (31-32)

Cap. V Regime sancionatório (33-37)

Cap. VI Disposições finais e transitórias (38-47)

Princípio de precaução

Requisitos legais para a introdução na natureza de espécies exóticas (Art. 13):

- A espécie não está incluída na Lista Nacional de Espécies Invasoras (LNEI);
- A introdução na natureza apresenta vantagens inequívocas para o homem ou para as biocenoses naturais;

Princípio de precaução

- Não existe nenhuma espécie indígena apta para o fim pretendido;
- Existe uma análise de risco favorável à introdução na natureza
- Quando se trate de áreas classificadas, ilhas sem população humana residente, lagoas e lagunas naturais, o interessado deve demonstrar que a introdução é a única ação eficaz para a conservação da natureza ou para a salvaguarda da saúde ou segurança públicas.

Princípio de precaução

Segundo o art. 13, a avaliação de risco é obrigatória quando existe um pedido de introdução de qualquer espécie exótica na natureza. A responsabilidade pela avaliação de risco é do interessado e deve ser realizada por uma entidade externa imparcial (universidade, centro de investigação, ...).

Princípio de precaução

Portugal propôs incluir um artigo sobre este tema no Regulamento da UE, o que não foi aceite, pelo que o resultado é o seguinte:

- não existe uma boa abordagem precaucionária no Regulamento
- a avaliação de risco é obrigatória para a inclusão de espécies na Lista de preocupação para a UE, mas qualquer espécie exótica não listada pode ser introduzida na Natureza sem avaliação.

Article XX - Precautionary measure

1. Member States shall only authorize the intentional release of any alien species into the environment after a risk assessment that shows there is no foreseeable threat for biodiversity, provided that the following conditions have been fully taken into account:

- (a) the species was not previously identified as species of Union concern or as species of Member State concern
- (b) there are no alternative species that can be used to obtain similar benefits;
- (c) the benefits of the release are exceptionally high in comparison to the risks of damage of the species concerned;
- (d) the release will include risk mitigation measures so as to minimize unexpected impacts on biodiversity and ecosystem services as well as on human health and the economy;
- (e) adequate surveillance is in place and a contingency plan is drawn up to eradicate the species to be applied in case the damage caused by the species is considered by the competent authority to be unacceptable.

2. The responsibility for carrying out the risk assessment referred in (1) will be from the Member State approving the release and may be delegated in the applicants for the release of the species into the environment, situation where it will be up to the Member State authorities to confirm the adequacy of the risk assessment and to issue a permit to authorize the release.

Licenças

Está sujeita a uma licença do ICNF a detenção, cultivo ou criação de espécimes de espécies exóticas para fins comerciais, científicos ou pedagógicos, concretamente em:

- a) Jardins botânicos, estufas, viveiros, hortos, lojas de plantas, jardins e outras estruturas produtoras ou fornecedoras de materiais de multiplicação de plantas;
- b) Parques zoológicos, safaris, circos e outras atividades de exibição de animais selvagens;
- c) Aquários, lojas e outros locais de venda de animais;
- d) Instalações para criação de animais.

Lista Nacional de Espécies Invasoras

A inclusão de uma espécie implica:

- a) Interdição de introdução na natureza ou repovoamento;
- b) Interdição de detenção, cedência, compra, venda, oferta de venda, transporte, cultivo, criação ou utilização como planta ornamental ou animal de companhia;
- c) Interdição de devolução à natureza de espécimes que sejam capturados ou colhidos no exercício de uma atividade regulada por legislação especial, nomeadamente a caça ou a pesca;
- d) Adoção de medidas de gestão adequadas;
- e) Erradicação, por parte dos detentores, criadores ou viveiristas, ainda que sem fins comerciais, sem prejuízo do disposto nas medidas transitórias.

Controlo de importações

- As alfândegas solicitam uma declaração do ICNF para todas as importações e exportações de plantas ou de animais vivos, ao abrigo do art. 12 do Dec.-Lei n.º 121/2017 (também para o transporte para Madeira e Açores)
- Em Portugal não se podem deter as espécies incluídas na LNEI, pelo que, caso importadas, os seus espécimes podem ser apreendidos de imediato.

OPERAÇÃO POSEUR-03-2215-FC-000044

- Análise exaustiva das **vias de propagação e introdução acidental na natureza de EEI**
- Elaboração de uma proposta de plano de ação único ou de um conjunto de **planos de ação para o controlo das vias prioritárias**
- Elaboração de um documento com os requisitos para a construção de um **sistema de vigilância de EEI**
- Desenvolvimento de um **plano de comunicação**

Aquisição de serviços para a elaboração de um Estudo de Prevenção e Gestão da Introdução e Propagação de Espécies Exóticas Invasoras

Cofinanciado por:



FUNDO AMBIENTAL

Planos de ação para vias prioritárias

Onze vias prioritárias foram identificadas e estão cobertas por sete planos de ação, que irão a consulta pública

- Horticultura / Ornamental
- Contaminante de material de viveiro / Contaminante em plantas / Transporte de material de habitat
- Animais de estimação / Aquários / Terrários

Planos de ação para vias prioritárias

- Aquacultura / Contaminante em animais
- Veículos
- Incrustação de cascos de barcos/navios
- Dispersão natural das espécies

Deteção precoce e resposta rápida

- A legislação estabelece uma rede de alerta coordenada pelo ICNF com pontos focais em cada entidade com competências de aplicação legal
- SIVEEI - Sistema de Informação e Vigilância de EEI - será utilizado como ferramenta principal para o sistema de deteção precoce / alerta precoce (em construção)

SIVEEI

Sistema de Informação e Vigilância de



Espécies Exóticas Invasoras

Detecção precoce e resposta rápida

!nvasoras.pt - ferramenta para plantas invasoras
(<https://invasoras.pt>)

EASIN / NOTSYS: ferramenta oficial para que os Estados Membros da UE notifiquem a Comissão e informem os demais Estados Membros sobre as EEI de preocupação para a União, conforme exige o Reg. UE 1143/2014 (**apenas para espécies recém-detetadas**)

Planos de controlo / ação

Dec.-Lei 565/99 - As EEI já introduzidas na natureza são objecto de um plano nacional com vista ao seu controlo ou erradicação (art. 18).

Dec.-Lei 92/2019 - As espécies constantes da LNEI com ocorrência verificada no território nacional devem ser objeto de planos de ação nacionais ou locais com vista ao seu controlo, contenção ou erradicação (art. 28).

Planos de controlo

Sob o Dec.-Lei 565/99 nunca houve um plano nacional de controlo / erradicação, mas existe trabalho na matéria:

- Invasoras lenhosas (*Acacia/Hakea*)
- *Eichhornia crassipes* – jacinto-de-água
- *Carpobrotus edulis* - chorão
- *Lagarosiphon major* - elódea africana
- Outras espécies de plantas (Açores, Madeira e Continente)
- Tartarugas exóticas
- *Xenopus laevis* - rã de unhas africana
- Cabras, coelhos e ratos (Madeira)
- Peixes de água doce
- *Vespa velutina* - vespa asiática

Nacional

Promovido pelas entidades competentes na matéria, em conjunto com ICNF

Aprovado por **Resolução do Conselho de Ministros**

Planos de ação

Local

Promovido por qualquer entidade pública ou privada com competência ou interesse na matéria

Aprovado pelo **ICNF**

Planos de ação

- Planos de ação locais para o jacinto-de-agua (*Eichhornia crassipes*)
- Plano de ação nacional para o lagostim-vermelho (*Procambarus clarkii*)
- Plano de ação nacional para a vespa asiática (*Vespa velutina*)
- **Plano de ação local para a rã-de-unhas africana (*Xenopus laevis*)**
- Plano de ação nacional para o peixe-gato-europeu (*Silurus glanis*)
- Plano de ação nacional para a sanguinária-do-Japão (*Fallopia* spp.)
- Plano de ação nacional para a erva-das-Pampas (*Cortaderia selloana*)
- Plano de ação nacional para as invasoras lenhosas (*Acacia*, *Hakea*, *Ailanthus*)

Obrigado pela V. atenção

Paulo Carmo

paulo.carmo@icnf.pt
exoticas@icnf.pt